



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N.º 0000421-57.2018.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MAUS TRATOS OU DE LESÃO CORPORAL. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE CORREÇÃO E DISCIPLINA ENTRE MÃE E FILHO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

1. Desse modo, sendo a infração de menor potencial ofensivo e não se tratando de causa complexa, a competência para processar e julgar a infração penal é da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, que, por estar prevista na Constituição Federal (art. 98, inc. I), prevalece sobre as leis estaduais de organização judiciária que fixam competência das respectivas varas, conforme, inclusive, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

2. Conflito conhecido e improvido, sendo a competência do Juízo Suscitante para processar o feito.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, **EM CONHECER O PRESENTE CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL PARA ATUAR NO FEITO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito de Competência em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital e como suscitado o Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, nos autos do processo nº 0000421-57.2018.814.0401, onde se apura a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 136 do Código Penal.

Narram os autos que o Ministério Público denunciou Edivana Suellen Cardoso dos Santos perante o Juízo da Vara de Crimes Contra crianças e Adolescentes de Belém, pela prática delitativa prevista no art. 136, § 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Deduz-se dos fatos relatados na exordial acusatória, que a vítima Kauê Vinicius Cardoso dos Santos, filho da acusada Edivana, de 07 (sete) anos de



idade à época dos fatos, foi agredido fisicamente por sua genitora com golpes de cinto em várias partes do seu corpo, provocando-lhe equimoses avermelhadas localizadas no peitoral, no braço direito, no antebraço esquerdo, abdome e na coxa esquerda, conforme consta do Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado aos autos.

Consta que a ocorrência de maus tratos chegou ao conhecimento das autoridades públicas através de Breno de Souza Barbosa, primo e vizinho e vizinho da vítima, que ao ouvir o choro da criança se dirigiu à residência de Adivana constatou que o menor apresentava vários hematomas pelo corpo, oportunidade em que foi levado ao Conselho Tutelar, que o colocou sob a responsabilidade do Sr. Breno, passando a residir com este em sua residência, somente retornado para morar com sua mãe no mês de agosto do ano pretérito.

Ocorre, que no dia 18 de setembro de 2017 a vítima foi novamente agredida por sua genitora, que usando de um cinto para enforca-lo, produzindo-lhe novas lesões consistente em equimose avermelhada de aspecto atípico, localizada em região cervical lateral esquerda. Na mesma ocasião, o Conselho Tutelar foi acionado novamente, agora pela professora da vítima, que vislumbrou os sinais de enforcamento, dizendo à esta que sua mãe o enforcou pelo fato de que este não se retirou do recinto onde sua genitora se encontrava bebendo com o seu namorado.

Por tais fatos, foi oferecida denúncia contra a indigitada, pela prática do crime previsto no art. 136, § 3.º c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Conclusos os autos ao magistrado Gabriel Pinós Sturtz, o qual se encontrava respondendo pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém, este declinou da competência da referida Vara, determinando sua remessa para uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital (fl. 06).

Recebidos os autos na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, estes foram remetidos ao Ministério Público, que em manifestação acostada às fls. 07/15, suscitou o conflito negativo de jurisdição.

Em decisão de fl. 16, a magistrada Gildes Maria Silveira Lima, determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para o fim de decida sobre de quem é a competência para processar e julgar o feito.

O processo me veio regularmente distribuído e, em 23/07/2018, determinei sua remessa ao custos legis para exame e parecer, uma vez que existia nos autos as manifestações dos juízos suscitante e suscitado.

A Procuradora de Justiça Ubiragilda da Silva Pimentel se manifesta pela competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito.

O feito retornou ao meu gabinete na data de 21/08/2018.

É o breve relatório.

V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Conforme esposado ao norte, o que se busca nestes autos é decidir sobre a competência para dar prosseguimento ao processo no bojo do qual se apura o delito tipificado no art. 136, §3º c/c o art. 71, ambos do Código Penal, distribuído inicialmente para o Juízo da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Comarca da Capital, que declinou sua



competência para o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, uma vez que ambas entenderam não ser competentes para atuar no feito.

O crime pelo qual a autora Edivana Suellen Cardoso dos Santos fora denunciada é de maus tratos majorado (CP, art. 136, § 3º), que possui pena máxima de 01 (um) ano e, com a incidência da causa de aumento, pode ser estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, estando, portanto, enquadrada no conceito de menor potencial ofensivo do art. 61 da Lei nº 9.099/1995 e art. 98, inciso I, da Constituição Federal a competência, no presente caso, do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, tendo em vista que se trata de delito de menor potencial ofensivo, eis que, como ao norte mencionado, possui pena máxima não superior a dois anos.

Sobre o assunto, cito decisão do Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAUS TRATOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA MULHER COM FINALIDADE DE CASTIGO E NÃO EM RAZÃO DO GÊNERO - CONDUTA NÃO ABARCADA PELA LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

É de ser julgado procedente o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, a quem cabe o processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

(TJ-PR 9566367 PR 956636-7 (Acórdão), Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 29/11/2012, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral).

Conforme fundamentou a douta Procuradoria de Justiça, através da Procuradora Ubiragilda da Silva Pimentel, De fato, verifica-se que o crime tipificado no art. 136, § 3º, do Código Penal é de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima abstrata não ultrapassa dois anos (art. 61 da Lei 9;099).

Ante o exposto, julgo o conflito de jurisdição, e declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, nos termos da fundamentação.

Por todo exposto, e em consonância com o parecer Ministerial, dirimo o presente conflito e declaro competente o Juízo Suscitante da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, nos termos da fundamentação.

Bel, 03 de setembro de 2018.

Des. Ronaldo Marques Valle

Relator